

menclature heading of the qualifying process for the item or the figure «50 %», as appropriate.

Form 1-b

EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION

Declaration of origin

The undersigned, being the producer and exporter of the goods described in this invoice, hereby declares that:

1. Statements in this declaration are made in cognizance of the provision governing the determination of origin set out in Article 4 and Annex B of the European Free Trade Association Convention.

2. Each article comprised in the said goods has been produced within the Area of the European Free Trade Association in accordance with the origin criterion specified for that article on this invoice. In the column headed «Origin criterion».

- «A» means that the article has been wholly produced within that Area;
- A Brussels Nomenclature heading number means that the article has been produced within that Area by a qualifying process specified in the European Free Trade Association Process Lists for goods falling within that heading;
- «50 %» means that the value of any materials imported from outside that area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of the article does not exceed 50 % of the export price of the article.

3. The said goods are consigned from ... (country) to the consignee on the invoice.

(Signature of authorised signatory)

(Tradução)

Decisão do Conselho n.º 20 de 1961

(Adoptada na 33.ª reunião, realizada em 2 de Novembro de 1961)

Emenda ao Apêndice IV do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Decide:

- O Apêndice IV do Anexo B à Convenção será emendado de acordo com o disposto no Anexo a esta Decisão.
- Esta emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1962.
- O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Apêndice IV do Anexo B da Convenção

1. No parágrafo 4, depois do segundo subparágrafo, inserir o seguinte:

O modelo 1-b constitui o texto a utilizar nos casos em que a declaração é feita numa factura comercial contendo uma coluna intitulada «Critério de origem».

2. Entre o modelo 1-a e o modelo 2 inserir o seguinte:

(Modelo 1-b. Texto a utilizar nos casos em que a declaração é feita na factura comercial quando esta contenha uma coluna intitulada «Critério de origem»).

Notas sobre a utilização do modelo 1-b

(Estas notas não serão inseridas na factura)

1. Esta declaração pode ser utilizada quando as mercadorias incluídas na factura se qualifiquem segundo

diferentes critérios de origem [ver parágrafos 2 (a), 2 (b) e 2 (c) da declaração]. Pode, todavia, ser também usada quando a totalidade das mercadorias facturadas se qualifiquem por um só desses critérios de origem.

2. A factura comercial na qual é feita a declaração de origem deverá conter uma coluna própria (intitulada «Critério de origem») para nela se inscrever, em relação a cada uma das suas adições, o critério segundo o qual a respectiva mercadoria se poderá considerar originária da área, ou seja, conforme os casos: a letra «A», o número da posição da Nomenclatura de Bruxelas relativo ao processo de fabrico para aquisição de origem, ou «50 %».

Modelo 1-b

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE COMÉRCIO LIVRE

Declaração de origem

O abaixo assinado, produtor e exportador das mercadorias descritas na presente factura, declara que:

1. A presente declaração é feita com conhecimento das disposições que regulam as determinantes de origem contidas no artigo 4 e Anexo B da Convenção da Associação Europeia de Comércio Livre.

2. Cada um dos artefactos compreendidos nas referidas mercadorias foi produzido na área da Associação Europeia de Comércio Livre, em conformidade com o critério de origem especificado para o mesmo artefacto na presente factura. As indicações inseridas na coluna «Critério de origem» têm o seguinte significado:

- «A» — o artefacto foi inteiramente produzido na área;
- Número da Nomenclatura de Bruxelas — o artefacto foi produzido na área por um dos processos de aquisição de origem previstos nas Listas de Processos da Associação Europeia de Comércio Livre para as mercadorias abrangidas por esse número;
- «50 %» — o valor de quaisquer matérias importadas do exterior da área ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção do artefacto, não excede 50 % do preço de exportação desse artefacto.

3. As referidas mercadorias são expedidas de ... (país) para o consignatário indicado nesta factura.

(Assinatura da pessoa autorizada a assinar)

Gabinete do Ministro, 9 de Fevereiro de 1962. —
O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 193

Considerando que foi adjudicada a Anselmo Costa a empreitada de construção do Centro de Recreio Popular do Agrupamento de Casas Económicas Marechal Carmona, em Coimbra;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

Anselmo Costa para a execução da empreitada de construção do Centro de Recreio Popular do Agrupamento de Casas Económicas Marechal Carmona, em Coimbra, pela importância de 1 670 622\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 000 000\$ no corrente ano e 670 622\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 44 194

Considerando que foi adjudicada a Anselmo Costa a empreitada de obras de reparação e beneficiação numa parte do aquartelamento da Guarda Nacional Republicana das Janelas Verdes, para a sua adaptação aos serviços de medicina e cirurgia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 700 dias, que abrange os anos de 1962, 1963 e parte do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Anselmo Costa para a execução da empreitada de obras de reparação e beneficiação numa parte do aquartelamento da Guarda Nacional Republicana das Janelas Verdes, para a sua adaptação aos serviços de medicina e cirurgia, pela importância de 2 074 187\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 450 000\$ no corrente ano, 800 000\$ no ano de 1963 e 824 187\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 44 195

Considerando que foi adjudicada a Adriano Garcia Gonçalves a empreitada de beneficiação e reparação do Sanatório Sousa Martins, da Guarda (2.ª fase);

Considerando que, nos termos do Decreto n.º 44 092, de 15 de Dezembro de 1961, o encargo com o contrato a celebrar foi repartido pelos anos de 1961 e 1962, em virtude de estar fixado o prazo de 365 dias para execução das respectivas obras;

Considerando ainda que esta divisão de encargos carece de ser rectificadas, por não ter sido possível ultimar em devido tempo as formalidades necessárias à celebração do citado contrato;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Adriano Garcia Gonçalves para execução da empreitada de beneficiação e reparação do Sanatório Sousa Martins, da Guarda (2.ª fase), pela importância de 631 200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 331 200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 44 092, de 15 de Dezembro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1962

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inserida no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 31.º, alínea b), n.º 1), Decreto n.º 44 058, de 23 de Novembro de 1961, para 1962»	3 000 000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	2 024 780\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	289 220\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	686 000\$00
	3 000 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 30 de Janeiro de 1962. — O Vice-Presidente, *Raimundo Brites Mouta*.

Aprovado. — Em 5 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano Moreira*.